



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521235-75.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FILIPE REIS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.562.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1521235-75.2022.8.26.0228.

ORIGEM: FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA - 30ª VARA CRIMINAL

MAGISTRADA: DRA. ANA CAROLINA MUNHOZ DE ALMEIDA.

APELANTE: FILIPE REIS DOS SANTOS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. Pleito de absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Especial relevância da palavra da vítima em delitos patrimoniais. Réu reconhecido pela vítima, sem sombra de dúvidas, como o autor do delito. Relatos firmes dos agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado. Própria versão do acusado que o coloca junto da vítima na data. Desclassificação para a modalidade tentada do delito. Inviabilidade. Teoria do *amotio*. O delito de roubo consuma-se com a inversão da posse da "res". Condenação mantida. Penas bem fixadas, nada por ser alterado. Regime fechado impositivo ao réu reincidente e portador de maus antecedentes. Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 236/241, a qual condenou o réu **FILIPE REIS DOS SANTOS** à pena de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 (quinze) dias-multa**, no valor mínimo, como incurso no art. 157, caput, do Código Penal.

Inconformada, a Defesa interpõe recurso (fls. 254/259), pleiteando pela absolvição do acusado por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da tentativa.

Por sua vez, o Ministério Público, em suas contrarrazões (fls. 263/267), pugna pelo desprovimento do recurso, posicionamento este que encontra eco no parecer exarado pela Douta Procuradoria de Justiça (fls. 278/289), igualmente favorável ao improvimento recursal.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes quanto à submissão do feito ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 95/97) que: *“no dia 15 de setembro de 2022, por volta das 16hs30min, na Avenida Eliseu de Almeida, nº 600, Morumbi, nesta cidade e comarca, FILIPE REIS DOS SANTOS, qualificado às fls.17, mediante grave ameaça verbal, subtraiu para ele uma carteira, cartões bancários e R\$30,00, pertencentes ao adolescente Cristian Ariel Silveira Mendes Santos.”*

Conforme apurado, a vítima caminhava pela calçada nas proximidades do Shopping quando foi abordada por Filipe, que, ao se aproximar, exigiu-lhe apenas dinheiro, ameaçando-a ao afirmar que, se tentasse fugir, a situação se agravaria. Temendo pela sua integridade, a vítima entregou a carteira, que foi imediatamente subtraída pelo denunciado.

Após consumado o delito, um motorista que transitava pelo local presenciou o fato, interrompeu o veículo e, identificando-se como policial, ordenou a Filipe que devolvesse os pertences, o que prontamente ocorreu. A vítima, então, correu em direção ao Shopping em busca de proteção.

Nesse intervalo, outro motorista avistou uma viatura da Polícia Militar em patrulhamento e informou os agentes sobre a conduta criminosa de Filipe. Os policiais, de pronto, iniciaram a perseguição e lograram êxito em detê-lo. A vítima, ao ser conduzida ao local, relatou os fatos e reconheceu o autor. Interrogado, Filipe negou a prática do crime.

Ab initio, o pleito absolutório não comporta provimento. O conjunto probatório é robusto e suficiente, conforme veremos a seguir.

A materialidade do delito restou comprovada pelos autos de prisão em flagrante (fls. 01/02), pelo boletim de ocorrência (fls. 03/06), pelo auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 24/25) e na prova oral produzida em juízo.

A autoria é indubitosa e recai sobre o réu.

Em juízo, o réu **Filipe Reis dos Santos** negou a acusação, afirmando que apenas abordou a vítima para solicitar informações sobre como chegar à Rodovia Raposo Tavares. Entretanto, o rapaz teria se assustado e entregado a carteira. **Confessou ter recebido a carteira da vítima, contudo, alegou tê-la devolvido de imediato e, por isso, não sabe o que tinha dentro.** Disse que uma pessoa em um carro azul teria parado e o motorista teria se apresentado como policial.

Sua versão exculpatória, entretanto, encontra-se divorciada dos autos.

A vítima, **Cristian Ariel**, reconheceu o acusado e confirmou, de forma firme e coerente, os fatos narrados na denúncia. Relatou que caminhava

pela calçada do Shopping Butantã quando foi surpreendido por um indivíduo, que, ao se aproximar, o ameaçou dizendo que **“se corresse seria pior”**, **exigindo apenas o dinheiro**. Diante da ameaça, **retirou sua mochila, pegou a carteira e a entregou ao assaltante**.

Enquanto o roubador examinava o conteúdo, um motorista, em um veículo azul, interveio verbalmente, embora a vítima não tenha compreendido as palavras. O autor, intimidado, **devolveu a carteira** com todo o dinheiro. A vítima então correu até o shopping, onde buscou auxílio com a equipe de segurança. Populares informaram que a Polícia Militar já havia detido o suspeito. Pouco tempo depois, a vítima foi conduzida pelos seguranças ao local da abordagem e reconheceu Filipe como o autor do crime, tendo todos os seus pertences sido recuperados.

É importante ressaltar que, nos delitos contra o patrimônio, o **testemunho da vítima assume especial importância, uma vez que tais infrações são frequentemente perpetradas de forma sigilosa**, sem a presença de outras testemunhas. Ademais, trata-se de entendimento pacificado na jurisprudência:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu as características físicas do acusado, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos.

2. Ressalta-se que **“(…) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é**

de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018).

3. A manutenção da condenação pelo TJ encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois é firme no sentido de que, se existentes outras provas, para além do reconhecimento fotográfico ou pessoal, a confirmar a autoria delitiva, mantém-se irretocável o édito condenatório.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.) (grifei)

No mesmo sentido, por esta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Pleito de absolvição por insuficiência probatória e atipicidade da conduta. Impossibilidade. Confissão do réu corroborada pelas demais provas. Palavra da vítima em crimes contra o patrimônio possuem elevada relevância. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base no mínimo legal. Agravante de reincidência compensada pela confissão espontânea. Presença das agravantes remanescentes relativas à vítima maior de 60 anos e ascendência. Majoração da pena intermediária em 2/5. Revisão necessária, devendo o aumento para cada agravante ser fixado em 1/6. Precedentes. Terceira fase com incidência de causa de aumento pelo repouso noturno e reduzida pelo arrependimento posterior. Regime semiaberto necessário ante a reincidência. Substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança adequada. Réu semi-imputável.

Recurso parcialmente provido, com repercussão.
(TJSP; Apelação Criminal
1500460-17.2019.8.26.0431; Relator (a): JOAO
AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara
de Direito Criminal; Foro de Pederneiras - 2ª
Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de
Registro: 06/11/2024)

O policial militar **Carlos Eduardo Lopes de Souza Nunes** declarou que, em patrulhamento, foi informado sobre um roubo em andamento e, dirigindo-se ao local, abordou o suspeito. **Posteriormente, contataram a vítima, um adolescente, que relatou ter sido ameaçado e teve seus bens subtraídos, incluindo uma carteira.** O policial mencionou que **o acusado teria também ameaçado subtrair o notebook da mochila da vítima.** Ressaltou que **não conhecia previamente o réu**, que, por sua vez, negou os fatos no momento da abordagem.

O também policial militar **Joárisson Oliveira Pereira** relatou que patrulhava nas proximidades do Estádio do Morumbi quando **viu um jovem correndo em direção ao shopping.** Em seguida, foi alertado por populares sobre um roubo e, com base nas informações, **abordou o réu, que se encontrava em regime de “saidinha” e utilizava tornozeleira eletrônica.** **A vítima confirmou ter sido ameaçada e mencionou que seus pertences, entre eles uma carteira e uma mochila, haviam sido subtraídos.**

É essencial destacar a força probatória conferida aos depoimentos dos agentes policiais, que **possuem presunção de veracidade, a menos que sejam contraditados por elementos probatórios robustos.** Essa presunção confere especial relevância às suas declarações, as quais se sustentam na confiança depositada no exercício legítimo de suas funções

públicas, bem como na obrigação legal de atuarem com isenção e retidão no desempenho de seus deveres.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

(...)

(AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.).

No mesmo sentido o entendimento desta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSOS MÚTUOS. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimento de policial prestado sob o crivo do contraditório e em consonância com as demais provas dos autos, constituindo meio idôneo de prova. Condenação que se impõe nos termos da denúncia. Dosimetria. Penas-base fixadas acima do mínimo em vista da natureza, variedade e quantidade de drogas apreendidas, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06. Reconhecida a atenuante da menoridade relativa em relação ao corréu Wadrian. Inaplicabilidade do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Acusados envolvidos de forma habitual com a prática do tráfico de drogas, evidenciada por notícias e registros anteriores. Regime inicial fechado fixado com base na gravidade concreta das condutas, evidenciada pela natureza perniciosa das drogas apreendidas. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e concessão do sursis inviáveis pelo não preenchimento dos requisitos. Recursos defensivo desprovido. Recurso ministerial provido. (TJSP; Apelação Criminal 1500928-51.2023.8.26.0621; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Lorena - Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024).

Os depoimentos dos policiais revelaram-se **consistentes, seguros e harmônicos, fortalecendo a imputação delitiva ao réu**, sem deixar espaço para incertezas ou sinais de que lhe tenha sido atribuída uma infração penal que não tenha efetivamente praticado.

Pois bem.

Consoante amplamente evidenciado nos autos, **não remanesce qualquer dúvida razoável quanto à autoria do delito**, sendo certo que o réu

Filipe Reis dos Santos foi, de fato, o agente que praticou o roubo contra o adolescente Cristian Ariel.

A versão exculpatória apresentada pelo **acusado**, no sentido de que **teria abordado a vítima apenas para solicitar informações** acerca do itinerário até a Rodovia Raposo Tavares, **revela-se desprovida de qualquer respaldo probatório e destituída de verossimilhança**. Tal alegação, além de isolada nos autos, contrasta de forma contundente com o depoimento claro, coerente e circunstanciado prestado pela vítima, que **descreveu, com riqueza de detalhes, toda a dinâmica criminosa e reconheceu, de maneira firme e segura, o réu como o autor do fato, afastando qualquer margem para dúvida**.

Importante ressaltar que **o relato da vítima se encontra integralmente corroborado pelos depoimentos dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante**, os quais, no cumprimento de seu dever funcional, foram alertados por um motorista que trafegava pela via pública e que, presenciando o crime em andamento, indicou Filipe como o responsável pela conduta delitiva. Essa pronta comunicação popular e a subsequente detenção do acusado, em tempo próximo ao fato, reforçam sobremaneira a credibilidade da versão acusatória.

No que tange à pretensão de desclassificação do crime para a modalidade tentada, tal argumento carece de qualquer respaldo jurídico.

É pacífico o entendimento consolidado na jurisprudência pátria no sentido de que **o crime de roubo se aplica a teoria do amotio. Ou seja, o delito se consuma com a inversão da posse do bem, ainda que por breve lapso temporal, independentemente da sua recuperação posterior**.

In casu, restou incontroverso que houve a efetiva inversão da posse da *res*, pois a vítima, sob ameaça, entregou sua carteira ao réu, que, **embora a tenha devolvido em momento subsequente, teve pleno domínio sobre o objeto, ainda que por curto período.**

Tal circunstância foi não apenas detalhadamente descrita pela vítima, mas **também admitida pelo próprio réu, que reconheceu ter recebido a carteira em mãos, conquanto tenha alegado ausência de intenção de subtrair-lhe bens.** Contudo, a consumação do delito não exige a intenção de permanência na posse do bem, mas tão somente a concretização da inversão da posse mediante o emprego de violência ou grave ameaça, o que, inequivocamente, ocorreu nos autos.

No ponto, pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

TESE: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância

da vítima. Jurisprudência do STF (evolução).

3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença.

(REsp n. 1.499.050/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 9/11/2015).

Também, por esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

Apelação criminal. Roubo majorado. Artigo 157, § 2º, II, do Código Penal. Recurso defensivo. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Especial relevância da palavra da vítima em delitos da espécie. Idoneidade dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão. Consumação do crime com a inversão de posse da res pelos roubadores. Penas corretamente aplicadas. Aumento base de acordo com vetoriais verificadas e consideradas. Corretamente não reconhecida confissão, pois qualificada. Eventual impossibilidade do pagamento da pena de multa deverá ser apreciada pelo juízo das Execuções. Regime fechado para ambos como o único aplicável ao caso, ante a conduta, os maus antecedentes e a reincidência. Custódia necessária para manutenção da ordem pública. Detração a ser apreciada pelo Juízo das Execuções. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Criminal 1502480-30.2023.8.26.0628; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/04/2025; Data de Registro: 25/04/2025).

Dessa forma, o conjunto probatório é robusto, **harmônico e suficiente para embasar a condenação do réu**, afastando por completo a tese defensiva, que se mostra meramente estratégica e desprovida de qualquer elemento concreto que pudesse lhe conferir credibilidade.

Passemos, então, à análise da pena.

Na primeira fase da dosimetria, ao examinar as circunstâncias judiciais elencadas no caput do artigo 59 do Código Penal, constatou-se que o réu possuía maus antecedentes (nº 0002889-78.2017; 0012015-80.2016; 0022349-27.2012; 0070347-25.2011 e 1506321-11.2019). Diante disso, a pena-base foi fixada em 1/3 acima do mínimo legal, resultando em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa.**

Adequado, visto que são 4 (quatro) as condenações anteriores aptas a gerar maus antecedentes, sendo todas em delitos contra o patrimônio, de modo que até benéfico o percentual de aumento na fase.

Na segunda etapa, não se identificaram circunstâncias atenuantes. Entretanto, reconheceu-se a **reincidência do réu (processo nº 0017997-84.2016) que, inclusive, específica em delito contra o patrimônio.** Motivo pelo qual a pena foi agravada em 1/6, passando a ser fixada em **6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, acrescida de 15 (quinze) dias-multa.**

Vantajoso ao réu também na intermediária, vez que a reincidência específica merecia maior reprova.

Na terceira fase, ausentes causas legais de aumento ou diminuição, tornou-se definitiva a pena acima mencionada: **6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Nada a alterar.**

No que se refere ao regime inicial de cumprimento da pena, **não há opção mais compatível com a gravidade do caso concreto que o regime**

fechado. O réu ostentava **maus antecedentes e reincidência**, o que por si só já **impõe a adoção do regime mais gravoso**, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Ademais, é digno de nota que o delito ora julgado foi perpetrado enquanto o réu se encontrava beneficiado por regime prisional, utilizando, inclusive, tornozeleira eletrônica, circunstância que demonstra, de forma inequívoca, o seu absoluto desprezo pelas oportunidades de ressocialização que lhe foram concedidas pelo Estado.

Tais elementos evidenciam a insuficiência de qualquer regime mais brando, **sendo imperiosa a fixação do regime fechado, não apenas como resposta à reprovabilidade da conduta, mas também como instrumento de prevenção e repressão à reincidência**, ante a demonstração da ineficácia das medidas penais anteriormente aplicadas ao acusado.

Outrossim, diante da ausência dos requisitos legais previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal, torna-se juridicamente inviável a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, assim como não se cogita a concessão do sursis.

Por fim, considerando-se que todas as teses suscitadas foram examinadas, **restam os pontos controvertidos prequestionados.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo defensivo, subsistindo a r. sentença guerreada em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO